



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.748 - RS (2016/0073617-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CORTUME SOUZA LTDA
ADVOGADOS : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136
ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - AL005064
LEANDRO PORTO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S) - RS056336
CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO - DF057395
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MAIER ALEXANDRETTI E OUTRO(S) - RS054839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de outros bens passíveis de constrição, bem como no que tange ao preenchimento dos requisitos necessários à determinação de penhora sobre faturamento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.748 - RS (2016/0073617-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CORTUME SOUZA LTDA
ADVOGADOS : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136
ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - AL005064
LEANDRO PORTO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S) - RS056336
CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO - DF057395
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MAIER ALEXANDRETTI E OUTRO(S) - RS054839

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por CORTUME SOUZA LTDA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada pela agravante, em face de INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA, na qual foi requerida a penhora sobre o valor líquido do faturamento da empresa.

Decisão monocrática: foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa agravada, no percentual de 10% sobre o faturamento.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada para afastar a penhora do faturamento da empresa.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa ao art. 535 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, sendo certo que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.748 - RS (2016/0073617-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CORTUME SOUZA LTDA
ADVOGADOS : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136
ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - AL005064
LEANDRO PORTO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S) - RS056336
CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO - DF057395
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MAIER ALEXANDRETTI E OUTRO(S) - RS054839

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação do art. 535 do CPC/73; *ii*) incidência da Súmula 7/STJ; e *iii*) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial alegada.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

Constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, esse fato não dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejo à oposição de embargos de declaração.

2. Do reexame de fatos e provas

Consoante explicitado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de outros bens passíveis de constrição, bem como no que tange ao preenchimento dos requisitos necessários à determinação de penhora sobre faturamento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Da divergência jurisprudencial

De igual sorte não merece prosperar o alegado dissídio jurisprudencial, pois a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016 e AgInt no AREsp 212.064/PR, Quarta Turma, DJe 27/03/2018.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0073617-6

AgInt no
AREsp 887.748 / RS

Números Origem: 03759718320158217000 11300017897 15511300017897 70057314643 70064097454
700655552671 70066280546 70066905936 70068228675

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORTUME SOUZA LTDA
ADVOGADOS : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136
ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - AL005064
LEANDRO PORTO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S) - RS056336
CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO - DF057395
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MAIER ALEXANDRETTI E OUTRO(S) - RS054839

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORTUME SOUZA LTDA
ADVOGADOS : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136
ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - AL005064
LEANDRO PORTO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S) - RS056336
CARINE ANELI MARTINS TRINDADE - RS057300
LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO - DF057395
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MAIER ALEXANDRETTI E OUTRO(S) - RS054839

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.